

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999
(Apensos: PL's nºs 3.099, de 2000; 5.433, de 2001;
6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005;
5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007;
601, de 2007; 816, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGNO MALTA

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do então Deputado MAGNO MALTA, que tem por objetivo tornar obrigatório o ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS em nível de ensino básico e médio e nos cursos de formação de professores.

O nobre Autor, em sua justificção, alega que a proliferação do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis são graves problemas para a juventude, em grande parte pela desinformação sobre a matéria. Nesse sentido, o projeto propõe o ensino sobre a matéria, com enfoque científico.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- PL nº 3.099, de 2000, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Orientação Sexual", nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental das escolas públicas e privadas, sob o argumento de que é importante levar informação a jovens e adolescentes sobre a matéria;

- PL nº 5.433, de 2001, de autoria do nobre Deputado NILSON MOURÃO, que "institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas", sob o argumento de que cabe à educação construir uma consciência crítica quanto aos males do tabagismo e do abuso de drogas;

- PL nº 6.472, de 2002, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que "faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau", sob a alegação de que é necessário orientar as crianças e adolescentes para que, quando jovens, não sejam seduzidas pelas drogas;

- PL nº 3.508, de 2004, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas 'antidrogas' aos seus alunos e dá outras providências", sob o argumento de que as campanhas nas escolas são a melhor forma de levar a mensagem contra as drogas aos jovens;

- PL nº 4.778, de 2005, também de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências", tendo por objetivo derrubar o tabu acerca das drogas e discutir o assunto, com o fim de prevenção;

- PL nº 5.620, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que "dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas", visando instituir mecanismo eficaz para o esclarecimento e orientação das crianças e jovens adolescentes sobre as reais conseqüências do uso de drogas;

- PL nº 6.256, de 2005, de autoria do ilustre Deputado REMI TRINTA, que "dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo

das escolas de ensino fundamental”, que será desenvolvida de acordo com a legislação vigente quanto à elaboração de currículos escolares dos sistemas de ensino;

- PL nº 584, de 2007, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que “dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas”;

- PL nº 601, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ABICALIL, que “dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas”;

- PL nº 816, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ABICALIL, que “dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados.”

A proposição principal e os PL's nºs 3.099, de 2000, 5.433, de 2001 e 6.472, de 2002 foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que retirou a atribuição dada ao Conselho Nacional de Educação para elaborar os programas de ensino relativos ao objeto do projeto.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela sua rejeição, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não há parecer de mérito aos PL's nºs 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, 5.620, de 2005, 6.256, de 2005, 584, de 2007, 601, de 2007, e 816, de 2007.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 434, de 1999, 3.099, de 2000, 5.433, de 2001, 6.472, de 2002, 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, 5.620, de 2005, 6.256, de 2005, 584, de 2007, 601, de 2007, e 816, de 2007, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade da proposição principal, o art. 3º da mesma é inconstitucional, pois contém determinação ao Conselho Nacional de Educação para elaborar programas de ensino a respeito dos conteúdos mencionados no projeto. Tal determinação representa vício de iniciativa, pois viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, na medida em que cabe ao Presidente da República a iniciativa para determinar a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

Idêntico vício de inconstitucionalidade macula os arts. 2º e 3º do PL nº 5.433, de 2001 e o art. 2º do PL nº 6.472, de 2002, sendo necessária a supressão de todos.

No que se refere ao PL 5.620, de 2005, será necessária a apresentação de emenda para corrigir a inconstitucionalidade constante de seu art. 1º, na medida em que, da maneira como está redigido, fere o princípio federativo ao dar atribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios para incluírem disciplinas referentes à prevenção do uso de drogas nas grades curriculares das escolas públicas e privadas. Situação idêntica ocorre em relação ao art. 1º dos PL's 584, de 2007, e 601, de 2007, quanto à determinação contida aos Estados e ao Distrito Federal.

Os demais dispositivos das proposições em exame e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, todos os projetos e o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retirar as cláusulas de revogação genérica constantes de alguns dos projetos, as quais são vedadas, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Além disso, a cláusula de vigência dos PL's 584, de 2007, e 601, de 2007, propõe o início da vigência a partir da promulgação, quando a mesma deve se dar, no mínimo, a partir da publicação, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98. Nesse, propomos a correção de tal vício.

Não há outros óbices quanto à técnica legislativa empregada nas proposições em exame ou no substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.508/04, 4.778/05 e 6.256/05 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 434/99, 3.099/00, 5.433/01, 6.472/02, 5.620/05, 584/07, 601/07 e 816/07, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999
(Apensos: PL's nºs 3.099, de 2000; 5.433, de 2001;
6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005;
5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007;
601, de 2007; 816, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2000 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disciplina "Orientação Sexual", nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental das escolas públicas e privadas.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.433, DE 2001
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.472, DE 2002
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2005
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas.

EMENDA Nº

Dê ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental ficam obrigadas a implementarem em suas grades curriculares matéria concernente à prevenção de drogas lícitas e ilícitas, abordando seus efeitos.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 584, DE 2007
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas.

EMENDA Nº

Dê ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio implementarão, nos seus respectivos Sistemas de Ensino, o Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Prevenção do Uso das Drogas.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 584, DE 2007
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas.

EMENDA Nº

Dê ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2007
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas.

EMENDA Nº

Dê ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio implementarão, nos seus respectivos Sistemas de Ensino, o Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Prevenção do Uso das Drogas.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2007 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas.

EMENDA Nº

Dê ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2007
(Apensado ao PL nº 434, de 1999)**

Dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AÍDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados.

EMENDA Nº

Dê ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator